

## RESOLUÇÃO CSMP Nº 003/2011

*Regulamenta o procedimento para a indicação de membro do Ministério Público a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, para os fins do inciso III do artigo 130-A, da Constituição da República, e para a indicação de membro do Ministério Público para os fins do inciso XI do artigo 103-B da Constituição da República, e dá providências correlatas.*

**O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins**, neste ato representado por seu Presidente, o Procurador Geral de Justiça, tendo em vista deliberação efetivada na sua 165ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de março de 2011, e **considerando** o teor da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006;

### RESOLVE

Art. 1º. Esta resolução regula o procedimento para indicação de membro do Ministério Público, a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, para fins do inciso III do artigo 130-A da Constituição da República, e para indicação de membro do Ministério Público para os fins do inciso XI do artigo 103-B da Constituição da República, e dá outras providências correlatas.

Art. 2º. O Procurador Geral de Justiça indicará, respectivamente, ao Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União e ao Procurador Geral da República:

I – para os fins do inciso III do artigo 130-A da Constituição da República, o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à formação da lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público, a que alude o parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006;

II - para os fins do inciso XI do artigo 103-B da Constituição da República, o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à escolha para integrar o Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. As indicações do Procurador Geral de Justiça a que se refere este artigo se darão a partir de 2 (duas) listas tríplices elaboradas pelos membros

da carreira em eleição especialmente convocada para este fim, na forma desta resolução.

Art. 3º. São eleitores todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira, exceto o Procurador Geral de Justiça.

Art. 4º. São elegíveis os membros do Ministério Público que tenham:

I – no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de carreira, quanto aos que concorrem ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006;

II – mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 66 (sessenta e seis) anos de idade, quanto aos que concorrem ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 103-B, *caput*, da Constituição da Federal.

Parágrafo único. É inelegível o Promotor ou Procurador de Justiça afastado da carreira, salvo se tiver reassumido suas funções no Ministério Público até o último dia previsto para inscrição.

Art. 5º. Somente poderá concorrer à eleição para elaboração das listas tríplices o Promotor ou Procurador de Justiça que se inscrever como candidato mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral.

§ 1º. O requerimento de inscrição deverá ser apresentado ao Protocolo Geral do Edifício-Sede do Ministério Público, em Palmas – TO, nos dias 21 a 23 de março de 2011, das 8h às 18h.

§ 2º. No ato da inscrição o candidato indicará a lista tríplice para a qual pretende concorrer.

§ 3º. O candidato somente poderá se inscrever para concorrer à elaboração de uma das listas tríplices, de sorte que, pretendendo integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, não poderá disputar vaga no Conselho Nacional de Justiça, e vice-versa.

Art. 6º. No dia 24 de março de 2011, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público fará publicar, no sítio oficial do Ministério Público, sua decisão, com a relação dos candidatos habilitados e daqueles cujo pedido de inscrição tenha sido indeferido.

Parágrafo único. No caso de indeferimento, o interessado, no prazo de 2 (dois) dias, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, que, em reunião extraordinária, convocada pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, decidirá, em única instância, também no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 7º. A eleição realizar-se-á no Edifício Sede do Ministério Público, em escrutínio secreto, no dia 1º de abril de 2011, das 9h às 18h.

Art. 8º. O voto será pessoal e direto, sendo proibido exercê-lo por portador ou por procuração.

Art. 9º. O voto é plurinominal.

Art. 10. O voto é obrigatório, constituindo o seu exercício dever funcional.

Parágrafo único. O voto será facultativo para os membros do Ministério Público em gozo de férias, licença ou afastamento da carreira.

Art. 11. O voto é secreto, sendo o voto presencial exercido em cabine indevassável e vedada a identificação.

Art. 12. Serão considerados nulos os votos:

I - cuja cédula possua anotação ou sinal que possa identificar o eleitor;

II - cuja cédula contenha a assinalação de mais de 03 (três) nomes para cada certame;

Art. 13. A apuração será realizada após o encerramento da votação.

Art. 14. O Procurador Geral de Justiça designará 3 (três) membros do Ministério Público para compor a Comissão Eleitoral, vedada a participação de candidato.

Art. 15. O processo de apuração iniciar-se-á pela contagem dos votos depositados na urna, cujo total deve coincidir com o número de eleitores constantes do livro de votação.

Art. 16. Encerrada a apuração, serão imediatamente proclamados os membros do Ministério Público que integrarão as listas tríplices a que se refere o parágrafo único do artigo 2º desta resolução.

Parágrafo único. Em caso de empate, serão aplicadas as regras do artigo 29 da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008.

Art. 17. Os incidentes durante o processo de votação e de apuração serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 18. No prazo máximo de 5 (cinco) dias que se seguirem ao recebimento das listas tríplices a que se refere o artigo anterior, o Procurador Geral de Justiça indicará:

I – ao Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à formação da lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional

do Ministério Público, a que alude o parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006;

II – ao Procurador Geral da República, o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à escolha para integrar o Conselho Nacional de Justiça.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins**, em Palmas, 16 de março de 2011.

Clenan Renaut de Melo Pereira  
**Presidente do Conselho Superior do Ministério Público**